



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA

CURADORIAS DA SAÚDE, FUNDAÇÕES E ENTIDADES REGULAMENTADAS PELA LEI Nº 9.790/99, DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS, ESPECIALMENTE DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DOS IDOSOS, DO CONSUMIDOR E DEFESA DA PROIBIDADE NO ÂMBITO DAS CURADORIAS. ATRIBUIÇÃO AOS FEITOS DA 1ª VARA CÍVEL.

FEITO Nº 2020001010005626

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2020/PJ-VIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, por intermédio de seu Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, em conjunto com O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República, Caio Hideki Kusaba e Laiz Mello da Cruz Antonio, Procuradoria da República de Vilhena/RO (Procedimento Administrativo MPF nº 1.31.003.000037/2020-38), adiante assinado, com fulcro nos artigos. 127, caput, e 129, incisos III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, nos artigos 81, parágrafo único, I, II e III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, no Art. 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), art. 44, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 93/93), de acordo, também, com a **Resolução nº 002/2018-CPJ**, que dispõe sobre a criação e reestruturação de atribuições das Promotorias de Justiça do interior, estabeleceu ser de competência desta 1ª PJV as atribuições da **Curadoria do Consumidor (áreas cível e criminal)**, bem ainda, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro; que autorizam o Ministério Público a **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à MELHORIA dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art.5º, da **Constituição Federal**, que imputa ao Estado promoção defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da **Lei nº 8.625/93**, que faculta ao Ministério Público do Estado **expedir recomendação aos órgãos da administração pública** federal, estadual e **municipal**;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como por **entidades que executem serviços de relevância pública**, expedindo-lhes recomendação (artigo 44, inciso IV, Lei 93/93 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º, todos da **Resolução nº 164./2017**, do **CNMP**);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa dos interesses dos consumidores difusa e coletivamente considerados, tem como atribuições precípuas o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos para a melhoria da sua qualidade de vida e a harmonização das relações de consumo, sempre com vistas aos seus direitos básicos;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a **Resolução nº 164, de 28 de março de 2017**, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que, em 22 de janeiro de 2020, foi ativado o **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE – nCoV)**, estratégia prevista no **Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde**¹;

CONSIDERANDO o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo**

Coronavírus (COVID-19)² foi estabelecido os casos de surto e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, prevendo três níveis de resposta à doença causada pelo COVID-19: Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases de contenção e de mitigação;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao referido vírus anunciada pela **Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020**³;

CONSIDERANDO que a **Organização Mundial da Saúde (OMS)**⁴ prevê as medidas de saúde pública, necessárias para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à **COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;**

CONSIDERANDO a **Portaria nº 356/GM/MS, em 11 de março de 2020**⁵ que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a **Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020**⁶, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, também, o **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020**⁷, declarou **Estado de Calamidade Pública** em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revogou o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual, em seu **Art. 3º** traz: Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as seguintes medidas: **I - a proibição: a)** de utilização de mototáxi; **e)** funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com possibilidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; e **f)** das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, à exceção de açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, devendo observar as obrigações dispostas no art. 4º deste Decreto;

CONSIDERANDO que pertinente a quantidade de produtos a serem adquiridos pelos consumidores, o **Art. 3º, III, e** dispõe que **os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque** de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

CONSIDERANDO que ao final do **Inciso III, a alínea f** impõe que **os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos**, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o **Art. 3º, Inciso V, § 1º**, designa que a fiscalização será realizada, conjuntamente: **I - pelos órgãos da Segurança Pública**, no qual realizará suas atribuições no âmbito de sua competência para conter qualquer atividade que esteja em desacordo com o que foi estabelecido neste Decreto, inclusive as proibições, suspensões e determinações dispostas neste artigo; **II - pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste ato normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;

CONSIDERANDO que, conforme o **Art. 4º**, as atividades não proibidas no art. 3º, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades: **I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral; II - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas,**

máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia; **III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;**

CONSIDERANDO por último, que no âmbito do **Município de Vilhena, a Prefeitura publicou o Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020**⁸, declarando situação de emergência no Município de Vilhena, estabelecendo, medidas temporárias de prevenção ao contágio e ao enfrentamento do covid-19, e dando outras providências e, declarando, em seu **Artigo 1º**, Situação de Emergência no Município de Vilhena, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do Coronavírus, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, passível de prorrogações;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 48.795/2020, em seu Art. 3º**⁹, para atender a situação de emergência declarada, suspendeu todas as atividades passíveis de expedição de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura de Vilhena, pelo prazo mencionado no caput do artigo 1º deste Decreto, especialmente: **I - a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal de passageiros e serviços públicos de transporte autorizados por Lei, como táxis, mototáxis e serviços de transporte por aplicativos, II - o funcionamento de academias de esportes e ginástica, centros, esportivos, clubes em geral, associações recreativas, teatros, cinemas, casas de espetáculos, bares, boates, tabacarias, casas noturnas, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto; III - eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídos cultos, missas, casamentos, batizados, aniversários, ou quaisquer outros similares; IV - o consumo de alimentos e bebidas nas instalações de restaurantes, lanchonetes, conveniências e similares; V - o atendimento presencial em agências bancárias, instituições financeiras e congêneres; e VI - o funcionamento de shoppings centers, galerias e similares, feiras livres e comércio ambulante;**

CONSIDERANDO que o referido decreto, afirmou, no **Art. 4º**¹⁰ que não serão suspensas as atividades de estabelecimentos cuja atuação seja de essencial necessidade e utilidade pública, tais como: **I - Comércio varejistas e atacadistas de alimentos e bebidas (mercearias, mercados e supermercados, açougues e congêneres); II - Comércio de bens e serviços relacionados à saúde humana e animal; III - Postos de abastecimento e distribuidoras de combustíveis; IV - Indústrias e distribuidoras de bens, alimentos e bebidas; V - Indústrias, distribuidoras e comércios de alimentação animal e insumos agrícolas; VI - Cartórios, oficiais registradores e congêneres; e VII - Serviços funerários e congêneres;**

CONSIDERANDO que, ainda em seu **Art. 4º**, no **§ 3º**¹¹, do mesmo artigo, definiu para o devido enquadramento, que os estabelecimentos autorizados a funcionarem, abertos a consumidores, **ficam obrigados a limitar o acesso na razão de 1 (um) para cada 20 (vinte) metros quadrados, conforme área útil de circulação da construção, proibir a entrada quando atingido o limite, cabendo ao responsável pelo funcionamento do estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo e, providenciar a eficiente higienização e assepsia do estabelecimento e equipamentos de uso comum, sinalizando no § 4º**, que os estabelecimentos com permissão de funcionamento, deverão providenciar em suas entradas e/ou banheiros, métodos eficazes de assepsia;

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, no **Art.4º, § 5º**¹² ficou determinado que os estabelecimentos de consumo com permissão de funcionamento reservarão o horário das **07:00 às 09:00 para atendimento exclusivo para o grupo de risco, devidamente comprovados;**

CONSIDERANDO que em seu **Artigo 5º**¹³, o supracitado documento recomenda à toda população que permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, adotando a compra solidária, em favor dos vizinhos, parentes e amigos, por uma só pessoa, evitando exposição das pessoas do grupo de risco;

CONSIDERANDO que o **Art. 8º, Parágrafo único**, assevera que os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar - CBM**, regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO que a **Resolução nº 108/2020/CBM**, em seu **Artigo 1º**, regulamentou o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas. Com o objetivo de reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicas, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;

CONSIDERANDO que o **Art. 2º**, da resolução citada, **tem o objetivo de reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais** como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicas, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, será emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar um novo documento de licenciamento (Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico- AVCIP ou Auto de Conformidade de Procedimento Simplificado-ACPS) **com a sua ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração;**

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa local, notadamente no **Município de Vilhena**, indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes, além de mercados e supermercados;

CONSIDERANDO que em que pese não haja indícios de tais práticas no **Município de Chupinguaia**, faz-se necessária a adoção de medidas a fim de evitar tais ações;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelece em seus **artigos 1º e 2º**, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos **artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias** e dispõe que o Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. **Equiparando-se a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o **art. 4º, IV, do CDC**, afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO que o **art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor** dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prestação e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem assim, o inciso X, art. 6º, deste mesmo dispositivo legal, assevera ser igualmente, direito básico do consumidor a eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o **Art. 39, X**, ainda do **CDC**, afirma que **é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras práticas abusivas: **elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;**

CONSIDERANDO que o **Art. 56**, do mesmo código, estabelece que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa, II - apreensão do produto, III - inutilização do produto, IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente, V - proibição de fabricação do produto, VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, VII - suspensão temporária de atividade, VIII - revogação de concessão ou permissão de uso, IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que a imprescindibilidade de que sejam empreendidas medidas preventivas por parte do Poder Público e órgãos de defesa do consumidor, durante esse período de pandemia do Coronavírus, para impedir os fornecedores de produtos hospitalares, farmácias, drogarias, mercados e supermercados, de aumentarem, injustificadamente, o preço dos produtos voltados à prevenção, à proteção e ao combate contra o coronavírus – COVID 19, além dos itens que compõem a cesta básica, ou de quaisquer outros produtos, haja vista, essa conduta configurar prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

CONSIDERANDO que no momento, diante do cenário de apreensão dos consumidores, quanto à

eventual falta de produtos, mostra-se indispensável restringir a aquisição de mercadorias, por pessoas físicas, em quantidade superior ao necessário (criando estoques individuais além do necessário em suas residências), o que poderá criar desabastecimento à nossa população;

CONSIDERANDO, igualmente, ser imperativo, no contexto de pandemia do Coronavírus, limitar o acesso dos clientes na área interna dos estabelecimentos, delimitando a quantidade de pessoas por metro quadrado, assim como adotando horário específico para despachar os clientes que fazem parte do grupo de risco;

CONSIDERANDO que, constatou-se a indispensabilidade desta Curadoria do Consumidor, em instar os órgãos que atuam na defesa dos direitos do consumidor a empregarem ações efetivas que coibam de forma incisiva, os abusos nas relações de consumo, por parte dos fornecedores de produtos hospitalares, farmácias, drogarias, dos mercados, supermercados e atacados, especificamente, atinente à elevação injustificada do preço dos produtos voltados à prevenção, à proteção e ao combate contra o Coronavírus – COVID 19, além dos itens que compõem a cesta básica, ou de quaisquer outros produtos, **razão pela qual**:

RESOLVE por este ato, **RECOMENDAR** ao **Prefeito de Vilhena, Sr. Eduardo Toshiya Tsuru** e ao **Secretário Municipal de Turismo Indústria e Comércio de Vilhena, Sr. José Marcondes Cerrutti**, à **Prefeita de Chupinguaia/RO, Sra. Sheila Flavia Anselmo Mosso** e ao **Secretário Municipal de Turismo Indústria e Comércio de Chupinguaia, Sr. Jairo Santos Nascimento**, ou a quem, eventualmente, os venham substituir, de acordo com suas respectivas atribuições, aos **Procuradores-gerais dos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, as seguintes providências**:

I – Ao Prefeito de Vilhena e ao Secretário Municipal de Turismo Indústria e Comércio de Vilhena:

a) Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a evitar abusos nas relações de consumo e para que não haja desabastecimento nos estabelecimentos comerciais, seguindo o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, sob pena de configurar prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

b) Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos, conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

c) Recomenda-se que seja delimitada a ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM (que regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas)**;

d) Como última medida a ser adotada, que seja fiscalizado, o cumprimento integral, do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia e do Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020, do Município de Vilhena, no âmbito da Defesa do Consumidor;

II – À Prefeita de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Turismo Indústria e Comércio de Chupinguaia:

a) Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, de forma a evitar abusos nas relações de consumo e para que não haja desabastecimento nos estabelecimentos comerciais, seguindo o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, sob pena de configurar prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

b) Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a

aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos, conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

c) Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, , conforme determina o Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e);

d) Recomenda-se que seja delimitada a ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM (que** regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas);

e) Como última medida a ser adotada, que seja fiscalizado, o cumprimento integral, do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia, no âmbito da Defesa do Consumidor;

Ao PROCON (Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor) – Regional de Vilhena

a) Recomenda-se que empreenda levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática abusiva e que, sem prejuízo de medida administrativa, comunique a esta Curadoria do Consumidor, as constatações de violações que importem aumento arbitrário de preço, nos termos desta Recomendação, para as medidas judiciais cabíveis, na esfera cível e penal, assim como, se as farmácias, as drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, além dos mercados, supermercados e atacados, fixaram a quantidade passível de aquisição por pessoa física (ou quantidade de familiares individualmente), evitando-se a aquisição de mercadorias, por pessoas físicas, em quantidade superior ao necessário, o que poderá acarretar em desabastecimento, com a escassez de produtos nos comércios. Apurando-se, ademais, se aqueles estabelecimentos que já tenham elevado os preços retornaram aos valores anteriores, salientando-se que tal conduta é considerada infração prevista no Código de Defesa do Consumidor, punível desde a esfera administrativa - com aplicação de multa e até mesmo de interdição do estabelecimento - até a criminal, uma vez que configura crime contra o consumidor e a economia popular, seguindo o que estabelecem a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);**

b) Recomendar que seja averiguado, ainda, se houve acréscimo injustificado do preço dos itens que compõem a cesta básica, além de produtos de limpeza, bebidas e outros, tendo em vista que esse ato é considerado infração prevista na **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), informando, em caso positivo, a esta Curadoria do Consumidor;**

c) Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, conforme determina o Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e);

d) Recomenda-se que seja apurado se tem sido cumprida a delimitação da ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM (que** regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas);

e) Como última medida a ser adotada, que seja fiscalizado, no âmbito dos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, o cumprimento integral, do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia e do Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020, do Município de Vilhena, no âmbito da Defesa do Consumidor;

III – À Associação Comercial e Empresarial de Vilhena – ACIV e à CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Vilhena:

a) **Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a evitar abusos nas relações de consumo e para que não haja desabastecimento nos estabelecimentos comerciais notadamente às **farmácias e drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares**, além dos **mercados, supermercados e atacados**, seguindo o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, sob pena de configurar prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

b) **Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos**, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, , conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

c) **Recomenda-se que seja apurado se tem sido cumprida a delimitação da ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo** reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM (que regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas)**;

d) Outrossim, que orienta-se para que seja averiguado **se tem sido cumprido, integralmente, o que determinam o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia e do Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020, do Município de Vilhena, no âmbito da Defesa do Consumidor**;

IV – À Associação Comercial e Industrial de Chupinguaia – ACICH:

a) **Recomenda-se para que sejam adotadas medidas preventivas, EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a evitar abusos nas relações de consumo e para que não haja desabastecimento nos estabelecimentos comerciais notadamente às **farmácias e drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares**, além dos **mercados, supermercados e atacados**, seguindo o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, sob pena de configurar prática abusiva e crime contra o consumidor e a economia popular;

b) **Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos**, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, , conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

c) **Recomenda-se que seja apurado se tem sido cumprida a delimitação da ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo** reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM (que regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas)**;

d) Outrossim, orienta-se para que seja apurado **se tem sido cumprido, integralmente, o que determinam o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia, no âmbito da Defesa do Consumidor**;

IV – Aos estabelecimentos comerciais, de serviços essenciais, do Município de Vilhena:

a) **Recomendar a todos os fornecedores, especialmente às farmácias/, drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, além dos mercados, supermercados e atacados, a não efetuem aumento arbitrário de preços** dos produtos voltados à prevenção/proteção e combate contra o Coronavírus – COVID 19, sobretudo, o álcool em gel, as máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, entendendo-se como aumento arbitrário de preços qualquer alta, sem fundamento, no custo de aquisição. Determinando-se que aqueles estabelecimentos que já tenham elevado os preços retornem aos valores anteriores, salientando-se que tal conduta é considerada infração prevista no Código de Defesa do Consumidor, punível desde a esfera administrativa - com aplicação de multa e até mesmo de interdição do estabelecimento - até a criminal, uma vez que configura crime contra o consumidor e a economia popular, praticando o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**;

b) Ademais, que seja fixada uma quantidade passível de aquisição por pessoa física (ou quantidade de familiares individualmente), evitando-se a aquisição de mercadorias, por pessoas físicas, em quantidade superior ao necessário, o que poderá acarretar em desabastecimento, com a escassez de produtos nos comércios;

c) **Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos**, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, , conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

d) **Recomenda-se que seja apurado se tem sido cumprida a delimitação da ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo** reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras, supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiros Militar – CBM (que regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas)**;

e) **Outrossim, determina-se que seja cumprido, integralmente, o que determinam o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia e do Decreto nº 48.795 de 20 de março de 2020, do Município de Vilhena, no âmbito da Defesa do Consumidor**;

IV – Aos estabelecimentos comerciais, de serviços essenciais, do Município de Chupinguaia:

a) **Recomendar a todos os fornecedores, especialmente às farmácias/, drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, além dos mercados, supermercados e atacados, a não efetuem aumento arbitrário de preços** dos produtos voltados à prevenção/proteção e combate contra o Coronavírus – COVID 19, sobretudo, o álcool em gel, as máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, entendendo-se como aumento arbitrário de preços qualquer alta, sem fundamento, no custo de aquisição. Determinando-se que aqueles estabelecimentos que já tenham elevado os preços retornem aos valores anteriores, salientando-se que tal conduta é considerada infração prevista no Código de Defesa do Consumidor, punível desde a esfera administrativa - com aplicação de multa e até mesmo de interdição do estabelecimento - até a criminal, uma vez que configura crime contra o consumidor e a economia popular, praticando o que estabelece a **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**.

b) Ademais, que seja fixada uma quantidade passível de aquisição por pessoa física (ou quantidade de familiares individualmente), evitando-se a aquisição de mercadorias, por pessoas físicas, em quantidade superior ao necessário, o que poderá acarretar em desabastecimento, com a escassez de produtos nos comércios;

c) **Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atenderem os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos**, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, , conforme determina o **Decreto nº 24.887/2020 do Estado de Rondônia (Art. 3º, III, alínea e)**;

d) **Recomenda-se que seja apurado se tem sido cumprida a delimitação da ocupação máxima permitida de pessoas por vez reduzida para 25 % (vinte cinco por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, tendo como objetivo** reduzir a aglomeração de pessoas em locais essenciais como açougues, panificadoras,

supermercados, caixas eletrônicos, farmácias, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção, cumprindo, integralmente, as disposições da **Resolução nº 108, de 23 de março de 2020, do Corpo de Bombeiro Militar – CBM** (que regulamenta o funcionamento das atividades e serviços essenciais a população no tocante ao fluxo de pessoas);

e) Outrossim, determina-se que seja cumprido, integralmente, o que determinam o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, do Estado de Rondônia;

DOS PRAZOS

1º – prazo de 03 dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para a **prestação de informações** ao Ministério Público sobre o acatamento e a comprovação das primeiras providências destinadas ao cumprimento do teor da Recomendação;

2º – prazo de 07 dias úteis, contado da confirmação de recebimento, para a **prestação de informações** ao Ministério Público para comprovação do seguimento das providências destinadas ao cumprimento do teor da Recomendação;

3º – prazo de 15 dias úteis, contado a partir do recebimento, para a **comprovação do cumprimento integral da presente Recomendação**;

Determina-se, por fim, a divulgação de notícia por meio do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Departamento de Comunicação Integrada (DCI/MPRO) e à ASCOM/MPRO para conhecimento geral e divulgação.

ADVIRTA-SE, que a presente **Recomendação**, deverá ser cumprida, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP e nos termos do art. 34, §2º, da Resolução nº. 005/2010 – CPJ, do MPE/RO, que a **não observância** dessa **Recomendação** ENSEJARÁ a **propositura de Ação Civil Pública para obtenção das medidas CÍVEIS** (obrigação de fazer e/ou não fazer e eventual ressarcimento SOLIDÁRIO do eventual dano ao erário, além de MULTA), **ADMINISTRATIVAS** (infração administrativa, conforme o caso), **CRIMINAIS** e **POLÍTICAS** cabíveis, sem prejuízo da configuração do **crime de responsabilidade** previsto pelo art.1º, incisos I, II, III, e V do Decreto nº 201/67.

É a Recomendação.

Vilhena/RO, 25 de março de 2020.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador da República

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO

Procuradora da República

ac & kds

[1https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf](https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf)

[2https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf](https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf)

[3 https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19)

[4 https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19)

[5 http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346)

[6 http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587)

[7 http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/](http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/)

[8 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

[9 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

[10 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

[11 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

[12 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

[13 http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474](http://www.vilhena.ro.gov.br/index.php?sessao=b054603368vfb0&id=1407474)

Vilhena, 25 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Lermen, Promotor de Justiça**, em 25/03/2020, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0549526** e o código CRC **C3899606**.

19.25.110000952.0000178/2020-28

0549526v4

Assinado digitalmente em 25/03/2020 17:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6917E237.6F084D18.DC31649D.B53669B7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-VLH-RO-00001452/2020 RECOMENDAÇÃO nº 9-2020**

.....
Signatário(a): **CAIO HIDEKI KUSABA**

Data e Hora: **25/03/2020 17:40:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO**

Data e Hora: **25/03/2020 17:42:08**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6917E237.6F084D18.DC31649D.B53669B7